



**Mandado de Segurança nº.** 0037700-05.2023.8.19.000

**Impetrante:** Claudio Luiz Silva de Oliveira

**Impetrado:** Exmo. Sr. Governador do Rio de Janeiro

**Relator:** Des. Luiz Fernando de Andrade Pinto

### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA VISANDO À REINTEGRAÇÃO DE POLICIAL MILITAR. ATO COATOR QUE APENAS IMPLEMENTA A DEMISSÃO DETERMINADA PELA EG. QUARTA CÂMARA CRIMINAL. MERO CUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL NÃO DESAFIA A IMPETRAÇÃO. JURISPRUDÊNCIA DO COL. STJ E DESTE EG. TJRJ. PRESCRIÇÃO QUE, DE TODO MODO, NÃO SE ULTIMOU. INFRAÇÃO COMETIDA QUE CORRESPONDE AO CRIME DE HOMICÍDIO, TAMBÉM PREVISTO NO CÓDIGO PENAL MILITAR. PRAZO EXTINTIVO DEVE SER O PREVISTO PARA A PRETENSÃO PUNITIVA PENAL, INDEPENDENTEMENTE DE APURAÇÃO CONCRETA NAQUELA ESFERA. ENTENDIMENTO ATUAL DA CORTE NACIONAL E DESTE SODALÍCIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Cláudio Luiz Silva de Oliveira** contra ato atribuído ao **Exmo. Sr. Governador do Estado do Rio de Janeiro**. Aduz seu direito líquido e certo a ser reintegrado às fileiras da Polícia Militar, forte em que sua demissão, *ex officio*, foi írrita, mormente em consequência do implemento do prazo prescricional para levá-la a efeito.

Neste sentido, aduz que, em 25/10/2011, publicou-se boletim reservado da Corporação com a sua indicação a Conselho de Justificação pelo crime de homicídio ocorrido no dia 11/08/2011.



Sucedem que, somente em 28/01/2021, este Eg. TJRJ teria determinado ao Chefe do Executivo que ultimasse a decisão sobre a perda do posto e da patente, muito após o término do prazo de seis anos, contados da data em que foram praticados os atos descritos no art. 2º da Lei 427/81. Ao ensejo, bate-se contra a aplicação do prazo de prescrição penal, porque fora acusado de ilícito civil e não militar. No ponto, assevera que não cabe, em matéria de direito sancionador, a analogia *in malam partem*.

Prossegue a sustentar que, diversamente da argumentação deduzida pela Assessoria Jurídica do Estado do Rio de Janeiro, a lei especial não prevê qualquer marco interruptivo para a prescrição.

De todo modo, ainda que se aceitasse a tese de suspensão do prazo prescricional durante a vigência da liminar deferida no Mandado de Segurança n. 0023055-58.2012.8.19.0000, o processo administrativo retomou o seu curso em 17 de janeiro de 2017, após a confirmação da condenação na seara penal.

A d. Procuradoria de Justiça, em parecer de fls. 36/45, opinou pelo indeferimento da liminar.

É o relatório. **DECIDO.**

Não merece solução de mérito o presente processo.

A ação mandamental não comporta dilação probatória, na medida em que se exige, para a sua propositura, a apresentação de prova pré-constituída da liquidez e certeza de seu direito conforme entendimento de Celso Agrícola Barbi, *verbis*:

*Enquanto, para as ações em geral, a primeira condição para sentença favorável é a existência da vontade da lei cuja atuação se reclama, no mandado de segurança isto é insuficiente; é preciso não apenas que haja o direito alegado, mas também que ele seja líquido e certo. Se ele existir, mas sem essas características, ensejará o exercício de ação por outros ritos, mas não pelo específico mandado de segurança.<sup>1</sup>*

Sobre o conceito de direito líquido e certo, leciona com a autoridade de sempre o saudoso mestre Hely Lopes Meirelles, *verbis*:

<sup>1</sup> Do mandado de segurança - Celso Agrícola Barbi, 4ª ed. pág.77





*Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo a segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais.<sup>2</sup>*

Assim, para o exercício da ação mandamental deve estar presente, além das condições genéricas inculpidas no Código de Processo Civil, uma condição específica ao direito de agir, qual seja, a demonstração de plano do direito líquido e certo do impetrante.

Pois bem.

No caso concreto, diversas são as impropriedades jurídicas que debilitam o direito postulado na inicial.

Em primeiro lugar, nota-se, pela leitura de fls. 2 dos Anexos, que a autoridade impetrada apenas deu cumprimento à ordem judicial havida nos autos nº 00478608-34.2017.8.19.0000. Confira-se:

Id: 2480268

**ATOS DO GOVERNADOR  
DECRETO DE 22 DE MAIO DE 2023**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, tendo em vista o que consta do processo administrativo nº SEI-350118/002198/2021, e em cumprimento ao acórdão proferido pela Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro no Processo de Justificação nº 0048608-34.2017.8.19.0000,

**DECRETA**, com fundamento no artigo 15, I e §2º, da Lei estadual nº 427/1981, bem como nos artigos 111, II, 114, 115 e 116, III, da Lei estadual nº 443/1981, a **DEMISSÃO EX OFFICIO** de **CLAUDIO LUIZ SILVA DE OLIVEIRA**, RG 43.594, Tenente-Coronel da Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro.

O  
C  
I  
R  
E  
N  
D  
I:  
E  
C  
D  
I:

<sup>2</sup> Mandado de Segurança – Hely Lopes Meireles – 16ª ed. pág.28





Documente-se, por oportuno, o dispositivo do v. acórdão, lavrado pela Eminente Desembargadora Marcia Perini Bodat perante a Eg. Quarta Câmara Criminal:

*Sendo assim, rejeito as preliminares e julgo IMPROCEDENTE a Justificação, para considerar o Ten. Cel. PM Claudio Luiz Silva de Oliveira não justificado e aplicar a este a pena de demissão ex officio, e conseqüente perda do Posto, da Patente e das condecorações, consoante o disposto no artigo 15, inciso I, da Lei Estadual nº 427/81 e artigo 99 do CPM.*

Logo, insurge-se o impetrante contra mero ato material de execução de ordem judicial, o qual, a toda evidência, não poderia produzir coação ilegal. A propósito, a jurisprudência do Col. Superior Tribunal de Justiça:

*ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. SENTENÇA QUE, NOS AUTOS DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, DETERMINOU A CASSAÇÃO DA APOSENTADORIA DO IMPETRANTE DE FORMA IMEDIATA, SEM A NECESSIDADE DO TRÂNSITO EM JULGADO. ATO COATOR QUE APENAS DEU CUMPRIMENTO À DECISÃO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.*

(...)

*V. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "o cumprimento do que decidido na esfera judicial é de execução imediata, não havendo falar em violação dos princípios do contraditório e da ampla defesa pela Administração, pois tais pilares constitucionais foram observados no curso da ação judicial. Não há falar em exercício da autotutela administrativa, pois, como já frisado, o ato administrativo não resulta da revisão, pela Administração, dos seus próprios atos, mas de simplesmente efetivar comando judicial" (STJ, MS 18.002/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 08/05/2017). Nesse sentido: STJ, AgRg no MS 21.626/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 31/03/2015; AgInt no REsp 1.777.294/TO, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 31/03/2022; AgInt no RMS 50.223/SP, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe de 13/05/2019;*



*AgInt no RMS 65.802/BA, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 24/03/2022.*

*VI. Agravo interno improvido. (AgInt no MS n. 21.146/DF, relatora Ministra Assusete Magalhães, Primeira Seção, julgado em 18/4/2023, DJe de 24/4/2023.)*

.....  
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA. ATO ADMINISTRATIVO IMPUGNADO QUE APENAS DEU CUMPRIMENTO A DETERMINAÇÃO JUDICIAL. UTILIZAÇÃO DA VIA MANDAMENTAL COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS N. 267 E 268 DO STF.

1. O ato administrativo impugnado nada mais fez do que cumprir a determinação judicial constante da sentença exarada pelo Juízo da Oitava Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal (fls. 283-285). Dessa forma, ressoa evidente que a impetrante pretende impugnar, por via transversa, o ato judicial em testilha. Por isso, "[é] inadmissível a impetração de mandado de segurança para desconstituir ato revestido de conteúdo jurisdicional", pois "o mandado de segurança não se presta a substituir recurso previsto no ordenamento jurídico, tampouco pode ser utilizado como sucedâneo de ação rescisória (Súmulas 267 e 268 do Supremo Tribunal Federal)" (RMS 27.241, Relatora Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, julgado em 22/06/2010, DJe-149). Outros precedentes: AgRg no RMS 32.833/SE, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 8/4/2011; RMS 19.373/RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 25/3/2009; e MS 15.847/DF, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 29/3/2011.

2. Agravo regimental não provido. (AgRg no MS n. 21.626/DF, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, julgado em 25/3/2015, DJe de 31/3/2015.)

Igual orientação vige entre nós:

0035958-42.2023.8.19.0000 - MANDADO DE SEGURANÇA – Des(a). CARLOS EDUARDO DA ROSA DA FONSECA PASSOS - Julgamento: 19/05/2023 - OE - SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO E ORGAO ESPECIAL

ADMINISTRATIVO. Mandado de segurança impetrado contra demissão de major da polícia militar, efetivada por decreto do poder executivo. Ato administrativo expedido no estrito





*cumprimento de decisão judicial, proferida em processo de justificação, julgado pela 5ª Câmara Criminal deste Tribunal. Irresignação, em verdade, contra o acórdão proferido por órgão colegiado deste Tribunal, na condução do Conselho de Justificação regulado na Lei nº 427/81. Decisão judicial suscetível de impugnação da via própria. Interposição, naqueles autos, de recursos excepcionais dotados de efeito suspensivo. Manejo do Mandado de segurança como sucedâneo recursal, em desvirtuamento à natureza do instituto. Órgão Especial que não funciona como instância revisora das decisões proferidas pelas câmaras isoladas, quando cabível recurso para os tribunais superiores. Aplicação do art. 5, inciso II, da Lei nº 12.016/09 e do verbete 102, da Súmula deste Tribunal. Indeferimento da inicial. Denegação da ordem, sem julgamento do mérito*

Veja-se, ainda, que a decisão judicial objeto de cumprimento foi desafiada perante o Col. Superior Tribunal de Justiça, consoante se nota por consulta ao sítio eletrônico deste Eg. TJRJ.

Admitir, portanto, esta impetração descambria à perplexidade processual de se abrirem duas vias recursais paralelas, perante instâncias diversas e de hierarquia escalonada, para debater a mesma questão.

Em outros termos: poder-se-ia verificar a concessão da segurança pelo Órgão Especial, a despeito de a Corte Nacional manter a demissão do impetrante. Neste cenário, a competência deste Órgão seria manietada para esvaziar a instância recursal, o que, insisto, não se pode admitir.

Sem mais, já se justificaria o indeferimento da inicial. Mas vou além.

A norma extraível do art. 17, § único da Lei 427/81, a meu sentir, não condiciona a remissão do prazo prescricional àquele previsto pelo Código Penal Militar à efetiva persecução naquela seara. É dizer: basta que a conduta praticada adira abstratamente à figura típica militar para que já se aplique o lustro próprio do C.P.M..

A propósito, a Corte Nacional dá semelhante intelecção ao dispositivo da lei federal que regula a hipótese para os funcionários públicos da União. Confira-se:

**ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. DEMISSÃO. ARTS. 116, I, III E X, 132, II, E 138 DA LEI 8.112/90.**





ABANDONO DE CARGO. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA TAMBÉM CAPITULADA COMO CRIME. ART. 323 DO CÓDIGO PENAL. PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 142, § 2º, DA LEI 8.112/90. APLICAÇÃO DA LEI PENAL. ART. 109, VI, DO CÓDIGO PENAL. PRÉSCINDIBILIDADE DE APURAÇÃO CRIMINAL. JURISPRUDÊNCIA ATUAL DA PRIMEIRA SEÇÃO. SUPERAÇÃO DO ENTENDIMENTO ANTERIOR. MODULAÇÃO DO JULGADO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTE. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

(...)

III. Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça, superando posicionamento anterior, firmou entendimento no sentido de que, nas hipóteses de infração disciplinar também capitulada como crime, o prazo prescricional é definido pelo art. 142, § 2º, da Lei 8.112/90, independentemente da existência de apuração criminal em curso sobre o mesmo fato (STJ, MS 20.869/DF, Rel. p/ acórdão Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 02/08/2019). Nesse mesmo sentido: STJ, MS 24.826/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 03/08/2021; e MS 20.857/DF, Rel. p/ acórdão Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 12/06/2019.

IV. Em circunstâncias análogas, a Primeira Seção do STJ, no julgamento do AgInt no MS 23.848/DF (Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 30/05/2022), entendeu que não há razão que justifique a modulação do atual entendimento predominante no tema.

V. No caso, considerando-se o prazo prescricional de 2 (dois) anos, na forma dos arts. 323 c/c 109, VI, do Código Penal, o lapso iniciou-se em 31/05/2006, conforme informações prestadas pela autoridade apontada como coatora, sendo que "o Processo Disciplinar nº 001/2010 foi instaurado por Portaria publicada no Diário Oficial na data de 21 de janeiro de 2010". Sendo assim, conclui-se pela prescrição da pretensão punitiva administrativa, eis que ultrapassado o prazo prescricional de dois anos.

VI. Agravo interno improvido.(AgInt no MS n. 17.123/DF, relatora Ministra Assusete Magalhães, Primeira Seção, julgado em 2/5/2023, DJe de 5/5/2023.)

.....  
ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVO INTERNO NO MANDADO DE SEGURANÇA. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. PROCESSO





*ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. INFRAÇÃO FUNCIONAL. TAMBÉM CAPITULADA COMO CRIME. APLICAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL DO CÓDIGO PENAL. ALTERAÇÃO DOS FATOS DESCRITOS NO TERMO DE INDICIAMENTO. INEXISTÊNCIA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CPC/2015. DESCABIMENTO.*

*I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte, na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o estatuto processual de 2015.*

*II - O Impetrante foi demitido do cargo de Agente Administrativo do Ministério da Saúde, após constatação, em processo administrativo disciplinar, da prática de improbidade administrativa, consistente na assinatura irregular de folhas de ponto, com registro de presença em períodos nos quais não comparecia ao trabalho.*

*III - Esta Corte possui orientação segundo a qual as infrações funcionais regidas pela Lei n. 8.112/1990, quando, também, capituladas como crime, atraem a aplicação dos prazos prescricionais fixados no art. 109 do Código Penal, sendo irrelevante a existência de apuração criminal. Precedente.*

*IV - Outrossim, na espécie, o Impetrante respondeu à Ação Penal n. 0017943-05.2014.4.01.4000, na qual foi acusado de Falsificação de Documento Público e Falsidade Ideológica, ficando sujeito às penas máximas, em abstrato, de 6 (seis) e 5 (cinco) anos de reclusão, respectivamente, nos termos dos arts. 297 e 299 do Código Penal, sendo, de rigor, a incidência do prazo prescricional de 12 (doze) anos, conforme previsto no art. 109, III, do mesmo Diploma, o que afasta a prescrição da pretensão punitiva, independentemente do marco a ser utilizado.*

*V - Não acolhimento do pedido de modulação de efeitos da tese fixada no Mandado de Segurança n. 20.869/DF, porquanto não realizada naquele feito, bem como diante da existência de ação penal no caso concreto, investigando os mesmos fatos.*

*VI - Não ocorreu a alegada alteração dos fatos descritos no termo de indiciamento, porquanto o acusado sempre soube estar sob investigação, dentre outras condutas, por assinar, indevidamente, as folhas de ponto, registrando sua presença no local de trabalho quando, na verdade, lá não comparecia para exercer suas atividades.*



VII - Não apresentação de argumentos suficientes para deconstituir a decisão recorrida.

VIII - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno, em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

IX - Agravo Interno improvido. (AgInt no MS n. 23.848/DF, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Seção, julgado em 25/5/2022, DJe de 30/5/2022.)

O raciocínio pode ser extrapolado para o âmbito estadual, inclusive no particular da diferenciação de crime comum e militar. Confira-se:

0084756-02.2021.8.19.0001 – APELAÇÃO - Des(a). LUIZ FELIPE MIRANDA DE MEDEIROS FRANCISCO - Julgamento: 09/02/2023 - NONA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER. DIREITO ADMINISTRATIVO. REINTEGRAÇÃO. BOMBEIRO MILITAR. EXCLUSÃO DOS QUADROS APÓS PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. AUTOR QUE INCORREU EM PRÁTICA DE INFRAÇÃO DISCIPLINAR CLASSIFICADA TAMBÉM COMO CRIME. INSURGÊNCIA QUANTO AO PRAZO PRESCRICIONAL PARA INSTAURAÇÃO DO PAD. PRESCRIÇÃO QUE NÃO SE OPEROU. POR NÃO SE TRATAR DE ILÍCITO ADMINISTRATIVO PURO, DEVE SER APLICADO O PRAZO PRESCRICIONAL PREVISTO PARA A INFRAÇÃO PENAL, INDEPENDENTE DESTA SER DE NATUREZA MILITAR OU COMUM. AUTOR QUE FOI CONDENADO A UMA PENA DE 3 ANOS, 11 MESES E 12 DIAS, QUE PRESCREVE EM 08 ANOS. ADMINISTRAÇÃO QUE INSTAUROU O PAD DENTRO DO PRAZO, CULMINANDO NA PENA DE EXCLUSÃO DA CORPORAÇÃO, NÃO TENDO QUE SE FALAR EM ATO NULO. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. ACERTO DA SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

.....



0075104-97.2017.8.19.0001 – APELAÇÃO – Des(a).  
CARLOS GUSTAVO VIANNA DIREITO - Julgamento:  
03/02/2022 - PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. POLICIAL MILITAR, TENENTE CORONEL, EXCLUÍDO DOS QUADROS DA CORPORação APÓS PROCESSO ADMINISTRATIVO INSTAURADO EM RAZÃO DE SUA CONDENação PELO CRIME DE CONCUSSÃO. ARTIGO 305 DO CÓDIGO PENAL MILITAR. PENA DE 08 (OITO) ANOS DE RECLUSÃO APLICADA EM SEDE DE HABEAS CORPUS STJ Nº 46.448/RJ. CONSELHO DE JUSTIFICAÇÃO. PERDA DE POSTO E DE PATENTE. DECRETO DE DEMISSÃO PUBLICADO EM 08.06.2016. PRETENSÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DO ATO DE DEMISSÃO. FATO IMPUTADO EM SEDE ADMINISTRATIVA COMO CRIME, APLICA-SE O PRAZO PRESCRICIONAL PREVISTO NA LEGISLAÇÃO PENAL. PRAZOS PRESCRICIONAIS REGULADOS PELAS PENAS APLICADAS. ARTIGO 125, IV, DO CPM. LEI 5.427/2009 INCIDE NOS PROCESSOS EM CURSO. NÃO HÁ DIREITO ADQUIRIDO DE UM ESTADO DE INEXISTÊNCIA DE CAUSAS INTERRUPTIVAS DA PRESCRIÇÃO. ARTIGO 200 DO CC. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR INTERROMPE A PRESCRIÇÃO. ARTIGO 74, §2º, INCISO II, DA LEI ESTADUAL Nº 5.427/09. PRESCRIÇÃO NÃO RECONHECIDA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS MAJORADOS, NA FORMA DO ARTIGO 85, §11 DO CPC, OBSERVADA A ISENÇÃO RELATIVA ÀS CUSTAS PROCESSUAIS, ARTIGO 17, X, DA LEI ESTADUAL Nº 3.350/99. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

Assim, mesmo que se fosse avançar à tese central do impetrante, igual sem razão se identificaria, porquanto o prazo prescricional para o crime de homicídio, também previsto, por óbvio, no Código Penal Militar, alça a 20 (vinte) anos.

Ante o exposto, **INDEFIRO A INICIAL** e, via de consequência, pela **EXTINÇÃO DO FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, na forma do artigo 485, I do Novo Código de Processo Civil.

Custas pelo impetrante.





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro  
Órgão Especial

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

Desembargador **LUIZ FERNANDO DE ANDRADE PINTO**  
Relator